



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000657-92.2023.8.26.0397, da Comarca de Nuporanga, em que é apelante EVANILDO JOSÉ PEDRO DA SILVA, é apelado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000657-92.2023.8.26.0397.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: EVANILDO JOSÉ PEDRO DA SILVA.

APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

MAGISTRADO (A): DR.(A) IURI SVERZUT BELLESINI.

VOTO: 30.584.

ACÓRDÃO

Apelação – Embargos monitórios – Sentença que os rejeitou – Recurso da embargante.

Faturas de cartão de crédito e comprovante de recebimento do plástico – Prova escrita, capaz de embasar o ajuizamento da ação monitória – Inteligência do art. 700, “caput”, do CPC – Precedentes.

Embargos monitórios – Embargante que confessa a existência da dívida e, contraditoriamente, afirma a ausência de sua comprovação – Ademais, embora o embargante aduza que há cobrança superior ao valor devido, não indicou o valor que entende correto, tampouco trouxe o demonstrativo discriminado da dívida, conforme estipula o §2º do art. 702 do CPC – Ônus da prova da embargante, do qual não se desincumbiu – Sentença mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios, condenando-o

ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito, adotado o relatório do r. *decisum*, constou do dispositivo:

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, por consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória para constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 14.443,99, que deverá ser atualizado monetariamente desde o ajuizamento e acrescido de juros de mora desde a citação.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Apela o embargante aduzindo, em síntese, que: a) os documentos apresentadas não conferem certeza e liquidez capazes de instruir uma monitória; b) não foram juntados documentos sobre a evolução e origem da dívida, denotando-se a cobrança de juros abusivos; c) as faturas foram pagas.

Foram apresentadas contrarrazões, argumentando-se que a r. sentença merece ser mantida.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de monitória, devidamente embargada, fundada no não pagamento de faturas de cartão de crédito.

Primeiramente, tem-se que a documentação acostada, consubstanciada nas faturas de cartão de crédito inadimplidas e recibo de recebimento do cartão, bastam para o ajuizamento da ação monitória.

Como se sabe, os requisitos para a propositura da ação monitória são distintos daqueles necessários para aparelhar a execução de título extrajudicial. Basta a apresentação de prova escrita, conforme dispõe o art. 700, *caput*, do CPC, o que foi feito.

Nesse sentido, como já se decidiu:

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – Débito decorrente da utilização de cartão de crédito – Embargos monitórios acolhidos sob o fundamento de ausência de prova escrita da dívida, porquanto a inicial não veio acompanhada de contrato assinado pelos devedores – Insurgência da autora-embargada – Faturas de cartão de crédito e planilha de evolução da dívida que constituem documentos hábeis e suficientes a demonstrar a utilização do plástico e instruir ação monitória, em especial pelo fato de os devedores não negarem a existência do débito ou impugnarem o valor perseguido – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Proposta de adesão devidamente assinada colacionada aos autos posteriormente à r. sentença – Admissibilidade do documento juntado tardiamente, que apenas corrobora a existência de dívida já demonstrada com as faturas que acompanharam a inicial, uma vez que não há prova de má-fé da autora-embargada e houve respeito ao contraditório (flexibilização da interpretação do art. 435, do CPC pelo C. STJ) – Embargos monitórios que devem ser rejeitados, constituindo-se de pleno direito título executivo judicial no valor pleiteado na peça vestibular – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002162-46.2022.8.26.0400; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024 – destaque nosso).

Ademais, ao contrário do que sustenta o apelante, foram trazidas as faturas inadimplidas e a planilha de cálculo detalhada com a evolução dos valores.

Aliás, o próprio apelante admite a dívida, questionado apenas os índices de juros e correção monetária, *in verbis*:

O réu ficou devendo ao autor valores referentes a utilização de seu cartão de crédito, próximos ao valor de seu limite: R\$ 8.000,00. O remanescente é juros e encargos abusivos cobrados pelo autor.

O réu sabe que suas compras alcançaram próximo do limite do cartão, que foi bloqueado para compras. Isso quando alcançou o valor de R\$ 8 mil. (fls. 84).

Os lançamentos nos estabelecimentos constantes das faturas, nos quais o cartão emitido em favor do réu foi utilizado, não foram expressamente negados, o que faz presumir pela legitimidade da dívida.

As provas dos autos demonstram que, efetivamente, o débito foi realizado pelo apelante, eis que o autor se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, e o réu não fez prova de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, eis que sequer trouxe os comprovantes de pagamento das faturas que alega ter adimplido.

Por fim, embora o embargante aduza que há cobrança superior ao valor devido, não indicou o valor que entende correto, tampouco trouxe o demonstrativo discriminado da dívida, conforme estipula o §2º do art. 702 do CPC:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Como bem decidido pelo juízo *a quo*:

Inicialmente destaco que a ação monitória é adequada para cobrança de dívida representada por fatura de cartão de crédito, sendo prescindível a apresentação do contrato, pois o desbloqueio e utilização do cartão configuram adesão ao serviço.

Foram devidamente apresentadas as faturas demonstrando a evolução do débito, que teve origem no não pagamento integral desta. Em casos tais ocorre o financiamento compulsório do saldo devedor que é mais benéfico ao consumidor do que a permanência no “rotativo”.

Anota-se por oportuno que os documentos de fls. fls. 148/180 demonstram adequadamente a evolução do débito.

Além disso, sabedouro (e notório) o spread bancário em tais contratações, tem-se que os juros e encargos estão dentro dos parâmetros legais e contratuais, não havendo demonstração de abusividade pelo embargante, que se limitou a alegações genéricas. Recordo, aliás, que os juros remuneratórios em contratos bancários não se limitam a 12% ao ano.

Ainda, quanto aos juros de mora e correção monetária, tratando-se de dívida líquida representada pelas faturas, incidem desde o vencimento de cada parcela não paga, nos termos do art. 397 do Código Civil.

Assim, o embargante não se desincumbiu do ônus probatório de elidir a presunção inicial que milita em favor do autor da monitória.

Como já decidiu o C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO*

MONITÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Nos termos da orientação do STJ, a prova hábil a instruir a ação monitória precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. Precedentes.

3. No tocante à distribuição do ônus da prova, a decisão que considera idôneo o documento apresentado pelo autor da ação monitória e determina a expedição do correspondente mandado de pagamento é proferida em juízo de cognição sumária. Nos embargos monitórios, cabe ao réu/embargante desconstituir a presunção inicial que milita em favor do autor/embargado, utilizando-se dos meios de prova disponíveis em direito.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.814.163/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/10/2021 – grifo nosso).

Assim, a r. sentença merece ser mantida.

Em razão da sucumbência recursal, os honorários advocatícios merecem majoração para 15% do valor atualizado do débito (base de cálculo definida pela r. sentença).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)